Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8938/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01703/2013
PROTOCOLO	**:**	1341298
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÂ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 102/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE – 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 70.526,25

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 102/2012, firmado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Supermercado Bom Gosto Ltda., com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 18 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, e do instrumento de contrato (1ª fase), e, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo à Procuradoria de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 20.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 17/2012 e o contrato administrativo nº 102/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 17/2012 e o contrato administrativo nº 102/2012, firmado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Super Mercado Bom Gosto Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 14 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS